

**EXCELENTISSIMA SENHORA DIGNISSMA PRESIDENTE DA
COMISSAO PROCESSANTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAU
DE MINAS.**

Procedimento Administrativo n º 02/2022

Suposta quebra de Decoro Parlamentar

ROBERTO GONCALVES VIEIRA, já qualificado nos autos do procedimento acima mencionado, via de seu bastante procurador e advogado *in fine* assinado, com escritório profissional na Avenida Engenheiro Manoel Batista n º 158, centro em Itaú de Minas – MG, onde recebe avisos e intimações, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria nos termos do artigo 28 do CEDP, apresentar sua DEFESA PRELIMINAR, aduzindo-a nos seguintes termos:

**PRELIMINARMENTE
DA AUSENCIA DE JUSTA CAUSA.**

Eminente Presidente.

Sabe-se que os princípios constitucionais da legalidade (**art. 5º, II e 37, caput CF/88**), motivação (**artigo 5º, XXXV e 93, IX da CF/88**), ampla defesa e do devido processo legal (**art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88**), são de observância obrigatória nos processos administrativos, impondo à autoridade julgadora o dever de seguir o procedimento estabelecido na lei de regência.

Deverá ainda, a portaria que instaura o processo administrativo disciplinar administrativo, necessariamente, conter a indicação dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qualificação do processado, a descrição de forma clara e objetiva das condutas praticadas pelo processadao, que ensejaram a



instauração do PAD, inclusive indicando os dispositivos legais tidos por infringidos, a fim de oportunizar a ampla defesa pelo mesmo.

A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão funcional (justa causa).

Inexistindo provas demonstrando que o representado praticou a transgressão disciplinar que ensejou a deflagração do PAD, deverá ser proferida decisão no sentido de rejeitar a denúncia apresentada, sendo nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais, como podemos verificar do julgado abaixo, vejamos.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1 - Os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II e 37, caput CF/88), motivação (artigo 5º, XXXV e 93, IX da CF/88), ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88), são de observância obrigatória nos processos administrativos, impondo à autoridade julgadora o dever de seguir o procedimento estabelecido na lei estadual 10.460/88. 2 - A portaria que instaura o processo administrativo disciplinar administrativo, deve, necessariamente, conter a indicação dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qualificação do processado, a descrição de forma clara e objetiva das condutas praticadas pela processada, que ensejaram a instauração do PAD, inclusive indicando os dispositivos legais tidos por infringidos, a fim de oportunizar a ampla defesa pelo processado. 3- A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão funcional (justa causa). Inexistindo provas demonstrando que a representada praticou a transgressão disciplinar que ensejou a deflagração do PAD, correta é a decisão que rejeita a representação oferecida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SERVIDORA ABSOLVIDA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 01640194120168090000, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/07/2016,

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA,
Data de Publicação: DJ 2070 de 18/07/2016).

No caso dos autos, deverá a denúncia ser inteiramente rejeitada justamente pelo fato e faltar justa causa para o processamento da mesma, pois, não houve a instauração da portaria necessária para a prática do ato, não há motivação bem como ainda não há a discriminação e tipificação da norma supostamente ofendida pelo ora processado, não podendo dessa forma se permitir a continuidade do presente PAD – tendo em vista a afronta demonstrada aos princípios constitucionais acima nominados.

Dessa forma, em sede de Preliminar, requer seja determinado o trancamento do presente PAD por falta de justa causa, sendo essa e melhor maneira decidir e aplicar a Lei de forma justa ao caso concreto o que desde já se requer.

DO MÉRITO:

Caso ultrapassada a Preliminar acima arguida, o que não acreditamos por se tratar da mais lídima Justiça e da verdadeira aplicação do Direito, mas, atento ao princípio da eventualidade, e por amor ao combate processual, passaremos a enfrentar o mérito da seguinte forma.

Veja bem, a divulgação de diálogo fornecida por uma das partes de forma espontânea a terceiros, não induz a prática de qualquer tipo de crime tendo em vista não ter havido quebra de sigilo, já que o interlocutor foi quem dispôs a apresentar e a dispor de fato.

Não se trata de conversas difamatórias que expõe a honra ou a imagem de qualquer pessoa não extrapolando dessa forma a razoável, como pretende com a instauração do referido PAD.

Ao contrário, há necessidade de exposição de tais fatos justamente para demonstrar aos nobres vereadores que o edil interlocutor dos diálogos, a tempos já vinha tendo interesse em prejudicar e boicotar o trabalho de vereança do ora processado, com intuito de perseguições e vinganças.

Na verdade, a atitude do ora processado nada mais foi do que exercer seu amplo direito de defesa, pois, afinal, tais fatos serviram para comprovar em sua defesa o pedido de suspeição apresentada pelo processado em outra ocasião, portanto, tendo o mesmo agido em



exercício regular de seu direito não havendo que se falar de quebra de coro pelo fato de expor elementos de provas em seu favor.

Diante de tais fatos, não resta alternativa senão a rejeição da representação ofertada contra o ora processado, como já acima demonstrado o que desde já se requer.

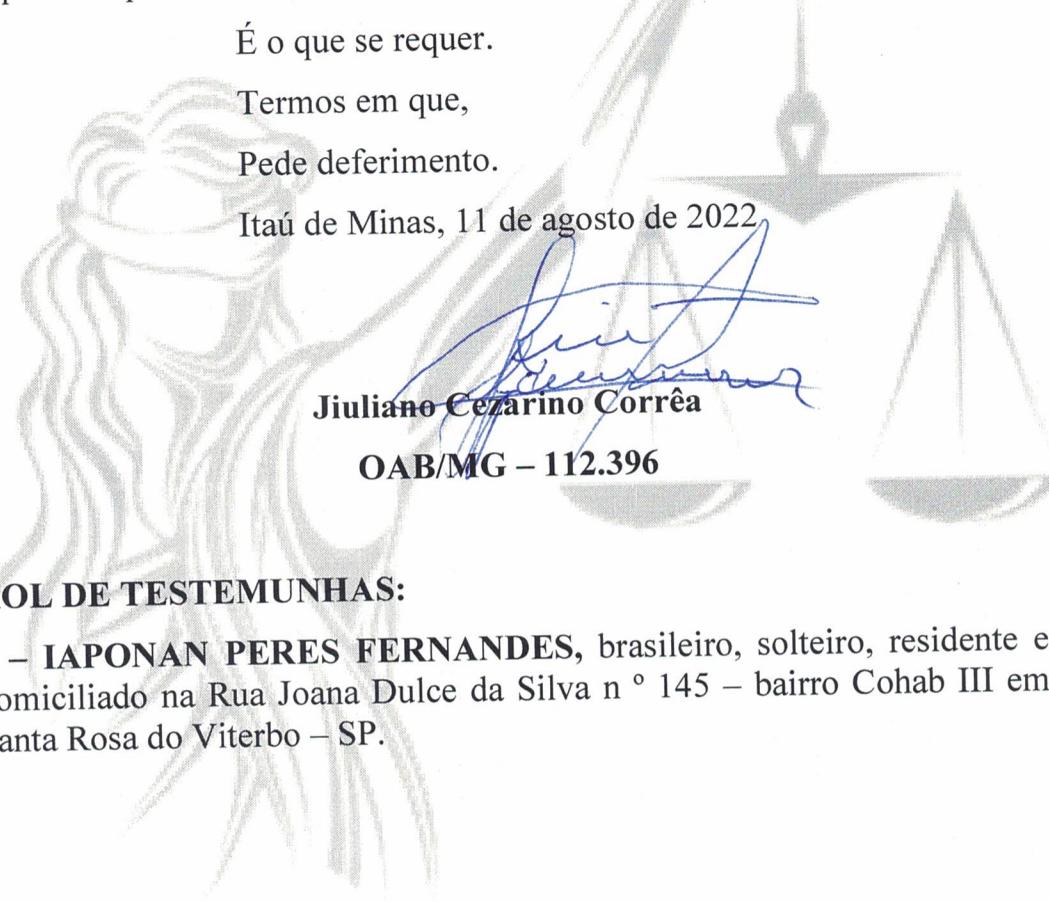
Porém, não sendo esse o entendimento de vossa senhoria, e optar pelo prosseguimento da presente, apresenta o processado, abaixo, o rol de testemunhas que deverão ser intimadas para serem inquiridas quando da designação de AIJ no presente caso.

É o que se requer.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 11 de agosto de 2022



Jiuliano Cesarino Corrêa

OAB/MG – 112.396

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – IAPONAN PERES FERNANDES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Joana Dulce da Silva n º 145 – bairro Cohab III em Santa Rosa do Viterbo – SP.

**PROCURAÇÃO "ADJUDICIA"
'AD NEGOCIA' e 'ET EXTRA'**

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade de nº 4188055, expedida pela SSP/SP e do CPF de nº 698.360.946-87, do título de eleitor nº 0989.7410.0264, da zona eleitoral da COMARCA DE PRATÁPOLIS - MG residente e domiciliado na Rua João Kirchner nº 511, bairro Universitário, em Itaú de Minas - MG, CEP - 37975-000, quem nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado **DR. JIULIANO CEZARINO CORRÊA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 112.396; com escritório profissional na Avenida Engenheiro Manoel Batista nº 158 - Centro em Itaú de Minas - MG, e-mail: advocorrea@gmail.com onde recebe avisos e intimações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDÍCIA", "ET EXTRA" e "AD NEGOCIA", agindo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer os benefícios da gratuidade de Justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais legislação aplicáveis à espécie, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso. **Itaú de Minas,**
11 de Agosto de 2.022.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA